



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 - E/2013

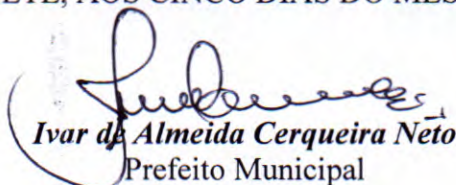
REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 18 DE ABRIL DE 2012 QUE “ACRESCE O INCISO VIII AO ART. 114 E O CAPÍTULO XVII AO TÍTULO VII DA LEI Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica revogada a Lei Complementar nº 38, de 18 de abril de 2012 que “Acresce o inciso VIII do art. 114 e o Capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Municipal

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer  
19 / 03 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.  
23 / 04 / 2013

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.  
23 / 05 / 13

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer  
23 / 05 / 13

Presidente

Presidente



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA**

Conselheiro Lafaiete, 5 de março de 2013.

Exmo. Sr.

**BENITO NICOLAU LAPORTE**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº -E/2013.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,  
Nobres Vereadores,**

Trata o presente projeto de lei complementar sobre a revogação da Lei Complementar nº 038/2012 que acresceu o inciso VIII ao art. 114 e o Capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293/1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete e que tem por objeto atender a Recomendação do Ministério Público que dispõe sobre a inconstitucionalidade da referida lei.

A Lei Complementar nº 38/2012 prevê a incorporação de direitos dos servidores públicos efetivos municipais, ocupantes de cargos comissionados ou em funções gratificadas, inclusive os de natureza política, durante 07 (sete) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, quando dele afastado, sem ser a pedido ou por penalidade, ou aposentado, de continuar recebendo a título de vencimento, aquele recebido pelo cargo comissionado ou pela função gratificada.

O Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal busca o equilíbrio e a reparação da lei quando a matéria inconstitucional foi inserida no corpo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – Lei 293/1956.

Como se vê, a mencionada Lei Complementar ao garantir ao servidor efetivo a incorporação de direitos e vantagens aos vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão após sua exoneração ou aposentadoria, ressuscitou em nível municipal o Instituto conhecido como **APOSTILAMENTO**, extinto em todo o país pela Emenda Constitucional Federal 19/1998 e em nosso Estado de Minas Gerais pela Emenda nº 57/2003 à Constituição do Estado de Minas Gerais.

Portanto, o instituto do **APOSTILAMENTO** não subsiste no direito pátrio brasileiro há muitos anos.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



Assim se define o Instituto:

*"O **APOSTILAMENTO** pode ser definido como sendo o direito do servidor público, titular de cargo efetivo que, em exercício de cargo comissionado, durante certo lapso temporal, e quando dele afastado, sem ser a pedido ou por penalidade, ou aposentado, de continuar percebendo a título de vencimento, aquele do cargo comissionado."*

Sabe-se que apesar de não haver previsão legal contida na Constituição Federal do Brasil, até a data de 18/07/2003, a Constituição do Estado de Minas Gerais previa no artigo 32, §1º e 2º, o direito do servidor que ocupasse cargo em comissão durante determinado período, ao **APOSTILAMENTO**.

Assim, preconizava os §1º e 2º do Art. 32 da Constituição do Estado:

*"§1º - O servidor público civil, incluído o das autarquias, fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o **APOSTILAMENTO**, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores."*

*"§2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica no que couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções."*

Entretanto, em 15.07.03, foi editada a Emenda Constitucional Estadual nº57/2003, que, **por meio do artigo 4º ao acrescentar o artigo 121 e através do artigo 6º ao revogar expressamente o citado nos §1º e 2º do Art. 32, EXTINGUIU o APOSTILAMENTO**. Veja:

**"EMENDA À CONSTITUIÇÃO 57 DE 15 DE JULHO DE 2003**

*Altera os arts. 14, 25, 31, 39, 125 e 290 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 da Constituição do Estado e acrescenta os arts. 112 a 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

...

*Art. 4º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado **fica acrescido dos seguintes arts.** 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120 e **121**:*

...

*Art. 121 - Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.*

**Art. 6º - Ficam revogados o art. 285 e os §§ 1º e 2º do art. 32 da Constituição do Estado"**



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



Ainda nesse sentido, há que se ressaltar que a Emenda Constitucional Federal - EC nº19/98, que alterou o inciso V do artigo 37, prevê a contratação sem concurso público para cargos em comissão, restringindo, entretanto, a investidura, destinando-os a servidores ocupantes de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, e às atribuições de funções de chefia, direção e assessoramento.

Nessa esteira, a Constituição Estadual de Minas Gerais, por simetria ao artigo 37, V, da Constituição Federal, estabelece em seu artigo 23 que:

*"Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."*

Da análise dos dispositivos acima, verifica-se que a natureza precária dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como a sua vinculação ao exercício de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento, torna inviável o recebimento de valores equivalentes ao do cargo comissionado por agente que não mais exerça as suas atribuições, **não ensejando a estabilidade financeira.**

Buscando um exame da proporcionalidade entre o objetivo da propositura do presente projeto de lei e a congruência com o ordenamento jurídico pátrio, temos que o instituto, objeto da Lei Complementar nº 38/2012, contém vício inconstitucional que ofende os princípios e normas de observação obrigatória previstos na nossa Carta Magna dentre os quais se inserem os preceitos relativos à administração pública.


Sendo assim, não resta ao Executivo Municipal, fazer valer o bom senso e a prudência do poder legiferante que detém, exercendo o seu poder de autocontrole da constitucionalidade a fim de otimizar a eficácia, propondo o presente projeto de lei para rever seus próprios atos.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral



Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.12.004105-8

Representado: Município de Conselheiro Lafaiete

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 38/2012

Especie: Recomendação (que se expede)

Lei Complementar municipal que dispõe sobre  
apostilamento. Inconstitucionalidade.

**Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete,**

## 1 Preâmbulo.

O presente expediente foi instaurado no âmbito desta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, mediante representação do Promotor de Justiça Glauco Peregrino, para fins de averiguação da inconstitucionalidade de atos normativos do Município de Conselheiro Lafaiete, que dispõe sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos daquele Município.

Constatada inconstitucionalidade em dispositivos da Lei Complementar n.º 38/2012, e, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta Coordenadoria resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder

idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2 Fundamentação.

### 2.1. Diploma legal impugnado.

Eis o teor dos dispositivos fustigados:

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

*Acreta o inciso VIII ao art. 114 e o Capítulo XVII ao Título VII da Lei n.º 293, de 11 junho de 1956 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete -, e dá outras providências.*

Art. 1.º - O art. 114 da Lei n.º 293, de 11 de junho de 1956 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete - passa a vigor acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 114 - .....  
(...)  
VIII - apostilamento.”

Art. 2.º - O Título VII da Lei n.º 293, de 11 de junho de 1956 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete - passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo XVII:

#### “CAPÍTULO XVII DO APOSTILAMENTO

Art. 188-A - O servidor efetivo que contar com mais de 07 (sete) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício em funções gratificadas ou em cargos de provimento em comissão, inclusive os de natureza política, e que dele for



exonerado, não sendo por motivo de penalidade, terá direito ao apositamento.

§ 1º - O apositamento é o direito assegurado ao servidor efetivo, que preencher os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, de perceber a diferença entre o vencimento de seu cargo efetivo e do cargo em comissão, ou função gratificada, em que efetivamente se der o apositamento.

§ 2º - A apuração da diferença se dará com a verificação do calor do cargo em comissão ou da função gratificada em que ocorreu o apositamento e o valor do vencimento do cargo efetivo, considerando, inclusive, as progressões que o servidor fizer jus no cargo efetivo, que continuarão a ocorrer mesmo durante o período do exercício no cargo em comissão.

§ 3º - A contagem do efetivo exercício se dará a partir da ascensão ao cargo de confiança ou político, sendo seu detentor servidor efetivo, aprovado em concurso público.

§ 4º - Não serão considerados períodos de substituição de cargo para contagem de tempo.

§ 5º - O setor de pessoal competente manterá registro dos servidores efetivos em exercício de cargos em comissão ou de função gratificada para a contagem de tempo, incluindo neste registro os cargos ou funções exercidos, os períodos de exercício e os períodos de intervalo entre um exercício e outro.

§ 6º - Os intervalos até 120 (cento e vinte) dias entre as datas de nomeações de cargo não interrompem a contagem do tempo de apositamento na modalidade consecutiva.

§ 7º - Quando houver o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior vencimento se for o último cargo exercido com mais de 02 (dois) anos do lapso temporal e, nas demais hipóteses, o de maior tempo de exercício.

§ 8º - O servidor efetivo apositado quando necessário, deverá integrar comissões especiais de trabalho para o desenvolvimento dos interesses da Administração Pública e cumprir a jornada de trabalho do cargo comissionado.

§ 9º - Na hipótese do preenchimento do requisito temporal efetivar-se no cargo de Agente político, a concessão do direito ao apositamento ocorrerá no cargo comissionado de vencimentos equivalentes ou próximos, observada a estrutura administrativa.

Procuradoria-Geral de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG

Página 3

§ 10 - não poderão apositar os servidores efetivos que no lapso temporal definido nesta lei, tiverem sofrido penalidade disciplinar de suspensão mediante regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 11 - Integralizado o tempo necessário para os fins previstos no "caput" deste artigo, ainda que o servidor atase-se do cargo comissionado por motivos previdenciários, licença sem vencimentos ou para concorrer a mandato eletivo, será observado o disposto no § 7º e obrigatoriamente será expedida portaria apostilatória ao servidor, com as especificações do § 5º do caput deste artigo."

Art. 3º - Fica assegurado o direito ao apositamento para os servidores efetivos que tenham cumprido os requisitos estabelecidos pelas legislações anteriores, bem como da aplicação imediata àqueles que já contarem com o tempo de serviço necessário para o reconhecimento do presente direito, na data de entrada em vigência da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogado o art. 28 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Divisa-se que os dispositivos legais em causa padecem do vício da inconstitucionalidade material, como se demonstrará na sequência.

2.2 Lei Complementar municipal. Incorporação da gratificação do cargo comissionado na remuneração de servidor público não mais ocupante daquele cargo. Inconstitucionalidade. Afirmação ao art. 37, V da CR/88 e ao art. 23, caput da CEMG/89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Procuradoria-Geral de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG

Página 4



Como é possível deduzir dos dispositivos legais transcritos, estes criaram uma forma de apostilamento não mais permitida pelo ordenamento constitucional pátrio.

É que a Lei Complementar municipal permite a perpetuação, na remuneração do servidor público efetivo, dos valores percebidos como contraprestação pelo exercício de cargo comissionado, caso venha a ser exonerado dele. Ou seja, embora não exerça mais atribuições de *chefia, direção* ou *assessoramento*, o servidor público continuará sendo remunerado como se estivesse exercendo-a.

No caso vertente, deve ser anotado, ainda, que a Lei Complementar hostilizada facilitou a consolidação desse instituto institucional, porquanto reduziu o tempo de exercício no cargo em comissão necessário à aquisição do direito ao apostilamento para sete anos consecutivos ou dez anos intercalados, sendo que os intervalos de 120 (cento e vinte) entre as nomeações não interrompem a contagem consecutiva (§ 6º do art. 188-A); permitiu a contagem do tempo de cargo de Agente Político (art. 188-A, *caput* e § 9º), além de assegurar o direito à concessão do apostilamento no cargo comissionado de vencimentos equivalentes ou próximos do cargo político; assegurou o apostilamento no cargo de maior vencimento exigindo, para tanto, o exíguo lapso de 02 (dois) anos (art. 188-A, § 7º); assegurou, ainda, o direito à estabilização financeira nos afastamento por motivos previdenciários, licenças sem vencimento ou para concorrer a mandato eletivo (art. 188-A, § 11).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se, claramente, que os dispositivos em questão contêm vício de inconstitucionalidade, eis que ofendem os princípios mais comezinhos do ordenamento jurídico pátrio.

Tal posicionamento tem sua razão de ser na nova redação conferida ao inciso V do artigo 37 da Constituição da República pela EC n.º 19/98. Eis seu teor:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]  
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

Em obediência estrita a essas diretrizes, estabelece o art. 23, *caput* da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição n.º 49, de 13/6/2001.) (Grifo nosso)

Com efeito, da análise dos dispositivos legais sob comento, infere-se que estes se incompatibilizam com o quanto assentado nos artigos 37, V da CR/88 e 23, *caput* da CEMG/89, na medida em que estas cláusulas constitucionais determinam que tais cargos comissionados são direcionados tão-somente para as atribuições de *assessoramento, chefia e direção*, e que impõem o requisito confiança para o seu exercício.



Vê-se que, com a aplicação da norma hostilizada, o servidor, embora exerça apenas atribuições do seu cargo efetivo - nas quais forçosamente não estarão incluídas aquelas relativas a assessoramento, chefia e direção -, receberá valores superiores aos daquele, justamente por ter sido provido, em algum momento e por determinado tempo, em um cargo comissionado.

Necessário frisar que cargos efetivos se revestem de caráter de permanência e constituem a maioria dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais da Administração Pública, sendo investidos por meio de concurso público.

Já os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ao contrário do tipo anterior, são de ocupação precária, e seus titulares são nomeados em função da relação de confiança entre estes e a autoridade nomeante, para exercerem exclusivamente atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Outra não pode ser a interpretação mais adequada constitucionalmente senão aquela que propugna pela inviabilidade do recebimento de gratificação referente ao cargo comissionado a servidor público que não mais exerça as atribuições constitucionais deste.

Isso porque, como já salientado, a remuneração de um cargo público está vinculada intrinsecamente ao conjunto de suas atribuições, sendo inconcebível e imoral o desvirtuamento dessa premissa, como ocorre *in casu*.

Segundo autorizada doutrina:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intuitu-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem

Procuradoria-Geral de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG  
Página 7

corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos mistérios da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.<sup>1</sup>

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.<sup>2</sup>

De outra banda, vale destacar que a prerrogativa constitucional concedida aos municípios para elaborar Regime Jurídico Único dos seus servidores e criar cargos públicos municipais não pode ser justificativa capaz de dar guarida a tal aberração.

Alis, averbe-se que as previsões legais referentes ao regime jurídico dos servidores públicos não podem impedir a aplicabilidade das garantias fundamentais previstas nos artigos 37 a 41 da Constituição da República de 1988, em especial a mencionada alhures, que desenha de forma harmônica os princípios essenciais que regem a Administração Pública.

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim

<sup>1</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.  
<sup>2</sup> *ob. cit.* p. 89.

Procuradoria-Geral de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG  
Página 8



como a Constituição Estadual, vinculou o legislador intracostitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua conveniência, muito menos entender tais atribuições a cargos que não sejam daquela natureza.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal determina:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente.**

Especificamente sobre o apostilamento, já se manifestou o tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: CARGOS EM COMISSÃO - APOSTILAMENTO - CRIAÇÃO POR LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - A natureza precária dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como a sua vinculação ao exercício de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento, torna inviável o recebimento de valores equivalentes ao do cargo comissionado por agente que não mais exerça as suas atribuições, não ensejando a estabilidade financeira.<sup>3</sup>**

<sup>3</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.10.013456-8/000. Corte Superior, Rel. Des. Paulo Cezar Dias. J. 10/08/2011.

Nessa esteira, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 38, de 18 de abril de 2012, do Município de Conselheiro Lafaiete, na medida em que não cumpre o determinado no artigo 37, inciso V da Carta Maior e do artigo 23, *caput* da Constituição Estadual.

### 3 Conclusão.

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade da lei apontada:

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional; aos ditames constitucionais; Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais títeis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente **RECOMENDAÇÃO** a Vossa Excelência, nos termos e condições abaixo fixados:



1) A apresentação de projeto de Lei tendente a **REVOGAÇÃO** da Lei Complementar n.º 38, de 18 de abril de 2012, do Município de Conselheiro Lafaiete.

2) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, no que tange à revogação do diploma legal, nos termos da disposição anterior.

3) Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.
- 4) Na hipótese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á como não acatada, ensejando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Procuradoria-Geral de Justiça, em face dos dispositivos apontados.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2012.

**MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO**

Promotor de Justiça

Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Procuradoria-Geral de Justiça

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar

Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG

Página 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA  
CONSTITUCIONALIDADE n.º MPMG-0024.12.004105-8  
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE**

Ofício n.º 082/2013-CCConst-PGJ  
Ref. PA n.º MPMG-0024.12.004105-8

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2013.

Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

Com meus cumprimentos, tendo em vista a tramitação do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n.º MPMG-0024.12.004105-8, que versa sobre a inconstitucionalidade de lei do Município de Conselheiro Lafaiete, considerando o teor da Recomendação exarada por esta Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade, em 30 de agosto de 2012, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República de 1988; art. 26, I, b, da Lei Federal n.º 8.625/93; arts. 67, I, b, e 69, II e XIII, ambos da Lei Complementar n.º 34/94; e art. 2º, V, da Resolução PGJ n.º 77, de 16 de setembro de 2005, requisa-se a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, informação sobre o posicionamento jurídico desta municipalidade acerca da recomendação ministerial, bem como seja realizado o encaminhamento da Lei Complementar n.º 38, de 18 de abril de 2012, do Município de Conselheiro Lafaiete.

Cordialmente,

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Excelentíssimo (a) Senhor (a)  
Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete  
Conselheiro Lafaiete -MG

*vastu*



LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

ACRESCE O INCISO VIII AO ART. 114 E O  
CAPÍTULO XVII AO TÍTULO VII DA LEI Nº 293,  
DE 11 DE JUNHO DE 1956 – ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE –, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 114 da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – passa a vigor acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 114 – .....  
(...)  
VIII – apostilamento.”

Art. 2º – O Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo XVII:

“CAPÍTULO XVII  
DO APOSTILAMENTO

Art. 188-A - O servidor efetivo que contar com mais de 07 (sete) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício em funções gratificadas ou em cargos de provimento em comissão, inclusive os de natureza política, e que dele for exonerado, não sendo por motivo de penalidade, terá direito ao apostilamento.

§ 1º – O apostilamento é o direito assegurado ao servidor efetivo, que preencher os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, de perceber a diferença entre o vencimento de seu cargo efetivo e o do cargo em comissão, ou função gratificada, em que efetivamente se der o apostilamento.

§ 2º – A apuração da diferença se dará com a verificação do valor do cargo em comissão ou da função gratificada em que ocorreu o apostilamento e o valor do vencimento do cargo efetivo, considerando, inclusive, as progressões que o servidor fizer jus no cargo efetivo, que continuarão a ocorrer mesmo durante o período do exercício no cargo em comissão.

§ 3º - A contagem do efetivo exercício se dará a partir da ascensão ao cargo de confiança ou político, sendo seu detentor servidor efetivo, aprovado em concurso público.

§ 4º - Não serão considerados períodos de substituição de cargo para contagem de tempo.

§ 5º - O setor de pessoal competente manterá registro dos servidores efetivos em exercício de cargos em comissão ou de função gratificada para a contagem



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



de tempo, incluindo neste registro os cargos ou funções exercidos, os períodos de exercício e os períodos de intervalos entre um exercício e outro.

§ 6º - Os intervalos até 120 (cento e vinte) dias entre as datas de nomeações de cargo não interrompem a contagem do tempo de apostilamento na modalidade consecutiva.

§ 7º - Quando houver o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior vencimento se for o último cargo ocupado com mais de 02 (dois) anos do lapso temporal e, nas demais hipóteses, o de maior tempo de exercício.

§ 8º - O servidor efetivo apostilado quando necessário, deverá integrar comissões especiais de trabalho para o desenvolvimento dos interesses da Administração Pública e cumprir a jornada de trabalho do cargo comissionado.

§ 9º - Na hipótese do preenchimento do requisito temporal efetivar-se no cargo de Agente Político, a concessão do direito ao apostilamento ocorrerá no cargo comissionado de vencimentos equivalentes ou próximos, observada a estrutura administrativa.

§ 10 - Não poderão apostilar os servidores efetivos que no lapso temporal definido nesta lei, tiverem sofrido penalidade disciplinar de suspensão mediante regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

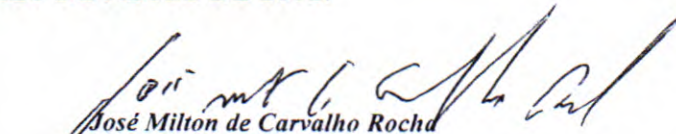
§ 11 - Integralizado o tempo necessário para os fins previstos no "caput" deste artigo, ainda que o servidor afaste-se do cargo comissionado por motivos previdenciários, licença sem vencimentos ou para concorrer a mandato eletivo, será observado o disposto no § 7º e obrigatoriamente será expedida portaria apostilatória ao servidor, com as especificações do § 5º do caput deste artigo".

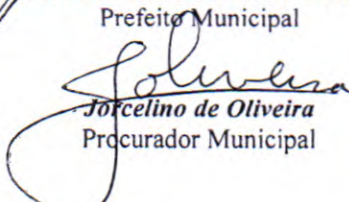
Art. 3º - Fica assegurado o direito ao apostilamento para os servidores efetivos que tenham cumprido os requisitos estabelecidos pelas legislações anteriores, bem como da aplicação imediata àqueles que já contarem com o tempo de serviço necessário para o reconhecimento do presente direito, na data de entrada em vigência da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogado o art. 28 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2012.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Jorcelino de Oliveira  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 084/2013**

**Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2013**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Revoga a Lei Complementar nº 38, de 18 de abril de 2012 que "Acresce o inciso VIII ao art. 114 e o Capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete"*, e dá outras providências.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 a 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 14.

É o relatório.

## PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva revogar a legislação municipal que trata do direito do servidor público municipal efetivo que ocupe, por período pré-determinado, cargo comissionado, de continuar, após sua exoneração deste cargo, recebendo os vencimentos do cargo comissionado, de modo a garantir-lhe a estabilidade financeira.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao incluir os Municípios no patamar de ente integrante da Federação, conforme arts. 1º, 18, 29 e 30, outorgou-lhes autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, observados os comandos constitucionais dirigidos aos servidores públicos. Cabe, pois, ao Município, no âmbito de sua competência, organizar o regime funcional de seu pessoal estatutário, incluindo-se aí, as premissas para a percepção de vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão, assim como sua incorporação aos vencimentos.

Sobre a apostila, cabe frisar, inicialmente, que, na lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, tratam-se de “atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por lei”. Tais atos não criam o direito, apenas reconhecem a sua existência, sendo, portanto, equivalentes a uma averbação, prestando-se a consignar um direito já previsto em lei.

O *apostilamento* é o direito que tem o servidor público efetivo de incorporar em definitivo, à sua remuneração, a quantia recebida, inicialmente, em caráter transitório, tal como decorre do desempenho de função gratificada ou de cargo em comissão.

Não se trata de direito assegurado em legislação de âmbito nacional, uma vez que não está previsto na Constituição. Cabe, portanto, à Administração

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 184.



## *Procuradoria do Legislativo*

Municipal estabelecê-lo na lei local, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Complementar que ora se pretende revogar. ← 3

Os cargos em comissão e as funções de confiança (art. 37, V da Constituição da República Federativa do Brasil/1988) são vocacionados para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, com maior grau de complexidade ou de responsabilidade que aquelas desempenhadas por servidores efetivos. Dessa forma, é muito comum que os estatutos funcionais prevejam, para o servidor efetivo nessa condição, o direito à incorporação da remuneração do cargo ou da função de confiança, direito este que se perfaz com o decurso de longo período em seu exercício, conforme consta da Lei Complementar que se pretende revogar. O fundamento teleológico, a finalidade desse direito é a estabilidade financeira, uma vez que, sendo os cargos comissionados via de regra mais bem remunerados, o afastamento repentino ocasiona perda súbita do poder aquisitivo.

Importa aqui destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as leis estatutárias que garantem o direito ao apostilamento aos seus servidores não possuem vício de inconstitucionalidade e podem ser aplicadas, por se tratar de direito infraconstitucional e que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, estabelecer os requisitos legais para aquisição e fruição do direito pelos servidores estatutários.

Mais que isso: o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> reconheceu que a vantagem financeira em questão pode variar conforme seja reajustada a remuneração atribuída ao cargo em comissão em razão do qual foi incorporada, e que tal disposição não viola a vedação à vinculação (art. 37, XIII, CRFB/1988). Senão vejamos:

*“Vencimentos:”estabilidade financeira”: implausibilidade da alegação de ofensa a vedação constitucional de vinculação (CF,*

<sup>2</sup> Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)



## Procuradoria do Legislativo

art. 37, XIII): suspensão cautelar indeferida. O instituto da denominada “estabilidade financeira” – que garante a servidor efetivo, após determinado tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado – a continuidade da percepção dos vencimentos dele, ou melhor, da diferença entre estes e o do seu cargo efetivo -, constitui vantagem pessoal (RE 141.788, Pertence, 6.5.93), que, embora tenha por base a remuneração do cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo, não constitui a vinculação vetada pelo art. 37, XIII, da Constituição. (...)” (ADI 1264 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/1995, DJ 30-06-1995 PP-20408 EMENT VOL -01793-01 PP-00100.)

Vê-se, portanto, que o direito à incorporação tem efeitos de índole pecuniária. Assim, estando o servidor afastado do cargo ou da função de confiança por conta do qual se deu o apostilamento, ele passa a exercer apenas as atribuições do cargo efetivo para o qual foi aprovado em concurso público, bem como cumprir a respectiva jornada de trabalho, desde que a lei que criou o direito ao apostilamento não tenha fixado jornada diversa.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>3</sup> em resposta à Consulta nº 710.606, assim se manifestou em relação à autonomia dos Municípios para legislar em relação aos direitos de seus servidores:

“A competência para a organização do serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, considerando a autonomia político-administrativa dos entes da federação brasileira, nos termos do art. 18 da Constituição da República. No âmbito municipal, essa

<sup>3</sup> Disponível em: [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## *Procuradoria do Legislativo*

*autonomia político-administrativa consta, sobretudo, dos arts. 29 e 30 da Carta Magna.*

*Respondendo a Consulta n.º 627.579, na sessão do dia 23/08/00, o Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa conclui que:*

*‘o município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores, mediante lei específica, desde que observe: 1º) as disposições contidas na Constituição da República e nas leis nacionais de natureza complementar; 2º) as peculiaridades e conveniências locais; e 3º) suas possibilidades orçamentárias.’*

*A referida consulta, ainda, traz uma citação do mestre Hely Lopes Meirelles, que cabe ser relembrada:*

*‘é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais, no que tange ao regime de trabalho e de remuneração. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente.’ (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 437).*

*De acordo com Hely Lopes Meirelles as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou, ainda, em razão de condições pessoais do servidor, sendo as duas primeiras espécies chamadas de adicionais e as duas últimas de gratificações.*

**‘As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de**



## Procuradoria do Legislativo

serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais) exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração. Exemplo típico de vantagens dependentes apenas do tempo de serviço são os adicionais por biênio, triênio, quinquênio etc.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29.ed., p.462).” (grifos no original)

De acordo com a justificativa anexa ao Projeto de Lei Complementar ora em análise, o *apostilamento* foi banido do direito pátrio por força da Emenda Constitucional 19/98 e no Estado de Minas Gerais pela Emenda Constitucional 57/2003. Ocorre que conforme se pode verificar a Emenda Constitucional 57/2003, ao alterar dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, o fez em relação aos servidores dos Poderes do Estado, já que somente ao Município cabe legislar sobre os seus servidores.

Em outro ponto da justificativa o autor argumenta que a inconstitucionalidade do *apostilamento* estaria no fato de que os cargos comissionados são de natureza precária, de livre nomeação e exoneração, não ensejando a estabilidade financeira. Cabe aqui concordar que tal assertiva está correta em relação àqueles servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, mas o que dizer em relação aos servidores efetivos, servidores de carreira, que se dedicam ao serviço público e são nomeados para cargos comissionados e deles são exonerados por mera liberalidade de seus chefes.

Cabe trazer a lume a garantia assegurada aos trabalhadores da iniciativa privada pela Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho, em relação à estabilidade financeira do trabalhador que ocupa cargo de confiança por mais de 10



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

anos e dele é dispensado sem justa causa, voltando a ocupar seu cargo anterior, conforme decisão em anexo. ← 7

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversos julgamentos acerca da legalidade e constitucionalidade do instituto da *estabilidade financeira*, também chamado por alguns de *apostilamento*, conforme segue:

*“Inexistência de violação ao art. 37, II, da Carta Política Federal, na disposição local que, ao conceder estabilidade de natureza financeira para servidores públicos, mediante incorporação de comissão ou gratificação ao vencimento, respeita o livre provimento e a exonerabilidade dos cargos comissionados, sem a efetivação de seus ocupantes.”* (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 233.413-6 – Santa Catarina)

O instituto da denominada “estabilidade financeira”, assegura ao servidor público efetivo, após certo lapso temporal de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a continuidade da percepção dos vencimentos dele, ou melhor, da diferença entre estes e o do seu cargo efetivo. Constitui vantagem pessoal, que, embora tenha por base a remuneração do cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo, não configura a vinculação vedada pelo artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal.

Para o Procurador de Justiça aposentado e doutrinador *José dos Santo Carvalho Filho*<sup>4</sup>, tratam-se de vantagens pecuniárias, *in verbis*:

*“Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito a sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo*

<sup>4</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25ª ed. - Editora Atlas : São Paulo, 2012. p. 731/732.



## Procuradoria do Legislativo

a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função, grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalhos em condições anormais de dificuldades etc.”

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>5</sup>: (verbis)

“A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.”

Vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade da estabilidade financeira dos servidores públicos, em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1264. Vejamos o entendimento da Suprema Corte:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO.**

**1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não**

<sup>5</sup> Di Pietro, Maria Sylvia. Direito administrativo – 18 ed. – São Paulo : Atlas, 2006. p.458.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República.

2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF, ADI 1264 SC, Relator: Min. Carmem Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 28.11.2007)

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, também exarou entendimento acerca da matéria, *in verbis*:

**"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - OCUPAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU COM FUNÇÃO GRATIFICADA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS - AQUISIÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DENOMINADA "ESTABILIDADE FINANCEIRA" - LEI MUNICIPAL Nº 2.642, DE 26-12-1988, ART. 2º, §§ 1º E 2º - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO RATIFICADA. O servidor público municipal que ocupa cargo de provimento em comissão, ou com função gratificada por mais de dez 10 (dez) anos, tem direito à percepção da vantagem pecuniária denominada "Estabilidade Financeira", prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 2.642, de 26-12-1988, vigente na época do provimento, devendo o valor da vantagem corresponder ao da remuneração "da função ou cargo mais elevado, uma vez que o funcionário o tenha exercido pelo**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

prazo de 02 (dois) anos.” (TJMT, Reexame Necessário N.º 93700/2008, Primeira Câmara Cível, Relator: João Ferreira Filho, Data de Julgamento: 17.11.2008)

10

O STF também se manifestou a respeito, quanto a constitucionalidade do artigo 133 e 19 ADCT, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo os artigos:

**Artigo 133<sup>6</sup>** - *O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.*

**- A expressão “a qualquer título”, que integrava o dispositivo, teve a sua execução suspensa pela Resolução nº 51, de 13/7/2005, do Senado Federal. (artigo extraído da Constituição do Estado de São Paulo)**

**Artigo 19<sup>7</sup>** - *Para os efeitos do disposto no artigo 133, é assegurado ao servidor o cômputo de tempo de exercício anterior à data da promulgação desta Constituição. (artigo extraído do ADCT da Constituição Paulista)*

Assim, vejamos o *decisum*:

Nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 219.934-2 de São Paulo, a eminente Ministra Ellen Gracie manifestou-se nos seguintes termos:

**Emb. Decl. No Recurso Extraordinário 219.934-2 – São Paulo**

**Relatora: Min. Ellen Gracie**

**Embargante: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo**

<sup>6</sup> Texto extraído do site:

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao%20de%2005.10.1989.htm>

<sup>7</sup> Texto extraído do site:

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao%20de%2005.10.1989.htm>



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

*Advogado: Jorge L. Galli*

*Embargante: Estado de São Paulo*

*Embargado: PGE-SP – Aylton Marcelo Barbosa da Silva*

*Embargante: Nilson Barros Pires*

*Advogado: Raul Schwinden Júnior e outros*

*Embargados: Os mesmos*

**CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMOS DE DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇÃO OCUPADO. INCOSTITUCIONALIDADE.**

1 – A Constituição Federal prevê, em seu art.37, II, in fine, a ressalva à possibilidade de “nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação”, como exceção à exigência de concurso público.

**Inconstitucional o permissivo constitucional estadual apenas na parte em que permite a incorporação “a qualquer título” de décimos da diferença entre a remuneração do cargo de que seja titular e a do cargo ou função que venha a exercer. A generalização ofende o princípio democrático que rege o acesso aos cargos públicos.**

2 – Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que ex officio em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte.

3 – O Ministério Público atuou, no caso concreto. Não há vício de procedimento sustentado.

4 – Embargos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo acolhidos em parte para limitar a



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*declaração de inconstitucionalidade dos art.133 da Constituição e 19 do se ADCT, tão só, a expressão, “a qualquer título”, constante do primeiro dispositivo rejeitado. Rejeitados, os do servidor, por não demonstrada a existência da alegada omissão e por seu manifesto propósito infringente. (grifo nosso)*

[...]

A título de esclarecimento, vale a transcrição de parte do voto da eminente Ministra, que deu origem à ementa acima, tendo em vista a clareza de sua argumentação, vejamos:

### VOTO

A senhora Ministra Ellen Gracie – (Relatora):

*Em razão da semelhança da argumentação dos embargos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo, passo a apreciá-los em conjunto.*

*Ambos os embargos defendem os seguintes pontos comuns: a) O desvio de função é inconstitucional, pois burla; a um só tempo, o princípio da acessibilidade aos cargos por meio de concurso e a não cumulação de cargos públicos; b) o instituto de instabilidade financeira, por ser constitucional, tem sido acolhido pela jurisprudência desta Corte; c) o artigo 133 da Carta Bandeirante visa, tão somente a garantir aos servidores ocupantes de cargo efetivo, que venha a exercer cargo em comissão, para o qual haja retribuição maior, o direito de incorporar, anualmente, um décimo dessa remuneração com vista em manter a estabilidade financeira; d) não existe inconstitucionalidade no dispositivo da Constituição Estadual em exame, sendo, tão só, o caso de interpretação conforme.*

*A questão fundamental posta é, entretanto, a compatibilização do instituto da estabilidade financeira, em decorrência da nomeação*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

para cargo em comissão com a norma contida no artigo 37, II, da Constituição Federal.

**“Penso, não haver dúvida quanto ao fato de o instituto da estabilidade financeira ser compatível com sistema Constitucional em vigor.”**

O Ministro relator também assim entendeu, quando afirmou em seu voto (fls.201); (grifo nosso)

[...]

Sendo assim, restou assentado:

**Plenário**

**Extrato de Ata**

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu, em parte, os embargos de declaração interposto pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e pelo Estado de São Paulo, para restringir a declaração de inconstitucionalidade à expressão “a qualquer título”, constante do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, e rejeitou os embargos do servidor Nilson Barros Pires, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente os Senhores Ministros Carlos Velloso e Eros Grau. Plenário, 13.10.2004.**

Como visto, nesse julgado, a única inconstitucionalidade detectada foi no sentido de que o artigo continha a expressão “a qualquer título”, que possibilitava a servidores que ingressaram no serviço público sem concurso público se mantivessem em seus cargos, utilizando o apostilamento, situação essa que contraria frontalmente o artigo 37, inc.II da CRFB/88.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Vale lembrar que, a Lei do Município de Conselheiro Lafaiete, Lei Complementar nº 38, de 18 de abril de 2012, que ora se pretende revogar, em momento algum estipulou essa forma de ingresso no serviço público, sendo que apenas consagrou o princípio da estabilidade financeira no âmbito municipal, que, aliás, é pacífico na jurisprudência do STF.

Também nesse sentido, em recorrentes decisões, inclusive recentes, do ano de 2012, o STF tem se pronunciado quanto ao Princípio da estabilidade financeira, *in verbis*:

**28/08/2012 PRIMEIRA TURMA**

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 640.564 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

**AGTE.(S): CARLOS JOSÉ LABORDA KNORR**

**ADV.(A/S): BERNADETE LAU KURTZ**

**ADV.(A/S): IVAN VONTOBEL FONSECA**

**AGDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

**PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. QUINTOS/DÉCIMOS. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DECRETO N. 3.089/99. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA.**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece aos critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 07.10.11, entre outros. (grifo nosso)

[...]

E não é só,

Em um passeio pela Jurisprudência do Supremo, é recorrente encontramos decisões desse tipo:

**DECISÃO:** *Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição da República.*

[...]

4. *O agravo não merece provimento. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que "a vantagem pessoal, regularmente apostilada pelo exercício do cargo em comissão,*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*incorpora-se ao patrimônio do servidor, não podendo o percentual agregado ser suprimido sob pena de ofensa ao direito adquirido” [AI-AgR 208.932, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 15.3.02]. No mesmo sentido, o AI 545.162-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 28.4.08.*

*Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2009. Ministro Eros Grau - Relator -*

Nosso Egrégio Tribunal de Minas Gerais, também já se manifestou sobre o assunto “apostilamento”, sobre a aplicação da Lei Municipal/BE nº 2.471/00 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança), em que declarou a Constitucionalidade do instituto do apostilamento, **afirmando ser compatível com a Constituição da República e a Constituição Mineira**, vejamos:

*Número do 1.0071.01.001327-5/001 Numeração 0013275-*

*Relator: Des.(a) Jarbas Ladeira*

*Relator do Acórdão: Des.(a) Jarbas Ladeira*

*Data do Julgamento: 31/05/2005*

*Data da Publicação: 24/06/2005*

*EMENTA: Ação popular - Pretensão - Anulação de Decretos Municipais - Servidores - Apostilamento criado por lei municipal - Pedido julgado improcedente - Sentença mantida em reexame necessário. Não se vislumbra a nulidade dos decretos municipais que apenas declaram o direito preexistente dos servidores ao apostilamento criado pela lei municipal, o qual é compatível com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais. Ademais, não se visualiza irregularidade ou lesividade ao*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

patrimônio público, incorrendo qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 4.717/65.

17

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0071.01.001327-5/001 -  
COMARCA DE BOA ESPERANÇA - REMETENTE: JD  
COMARCA BOA ESPERANÇA - AUTOR(A)(S)(ES): GISA  
BARBOSA GAMBOGI - RÉ(U)(S): ADRIANA RONDINI E  
OUTRO(A)(S), LUDWIG VON KLAUS DOVIK GISCHEWSKI,  
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - RELATOR: EXMO. SR.  
DES. JARBAS LADEIRA

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando  
neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e  
das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME  
NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA. Belo Horizonte, 31  
de maio de 2005. (grifo nosso)

No mesmo sentido, em recente julgado do ano de 2012, o TJMG:

Número do 1.0071.09.048560-9/001 Numeração 0485609-

Relator: Des.(a) Peixoto Henriques

Relator do Acórdão: Des.(a) Peixoto Henriques

Data do Julgamento: 24/01/2012

Data da Publicação: 03/02/2012

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO.  
APOSTILAMENTO. APLICAÇÃO DA LM/BE N.º 2.471/00  
(ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE BOA ESPERANÇA). DM's/BE N.ºs 8 2 3 / 0 0 E 1 7 0 1 / 0 8 .  
CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

QUINQUÊNIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - Já se encontra sedimentado neste eg. TJMG, via controle difuso, a constitucionalidade do art. 83 da Lei Municipal de Boa Esperança n.º 2.471/00, o qual prevê o direito dos servidores daquela municipalidade ao apostilamento. II - Inconcebível apurar-se sobre o quinquênio de que fala o art. 105 da LM/BE n.º 2471/00 o apostilamento concedido com base no art. 83, § 2º, da LM/BE n.º 2471/00 e adquirido após o advento da EC n.º 19/98, porquanto este último direito (o apostilamento) tem sua base de cálculo categoricamente limitada ao “vencimento-base” dos cargos (o do comissionado exercido e o do efetivo ocupado), conceito este (“vencimento-base”) no qual não se enquadra o quinquênio, direito que se soma exatamente ao “vencimento-base” para formar a chamada “remuneração” (arts. 74 e 83, § 2º, V, ambos da LM/BE n.º 2471/00). III - Ajuizada a ação sob a vigência da redação dada pela Lei n.º 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, sobre o valor devido, “para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. IV – A sucumbência recíproca, além do rateio da verba honorária sucumbencial (que comporta compensação - art. 21 do CPC e Súmula n.º 306 do STJ), determina ainda a repartição das custas, observado, quanto a estas, os ditames do art. 10, I e II, da LE n.º 14.939/04.

18

Nesse contexto, visualizamos a faculdade da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, em editar leis específicas que assegurem o direito à



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## *Procuradoria do Legislativo*

estabilidade financeira dos seus servidores públicos, consistindo por vezes na percepção pelo servidor efetivo do recebimento do valor do cargo em comissão ou função de confiança que o mesmo exerceu durante certo período de tempo.

Os servidores públicos que cumprem brilhantemente suas atribuições de servir ao Estado, merecem todo o reconhecimento por parte da administração pública, seja em forma de estabilidade financeira ou qualquer outra vantagem legalmente instituída.

Portanto, comparando a Lei Complementar municipal que ora se pretende revogar e a jurisprudência do STF e dos Tribunais, vê-se que não há qualquer inconstitucionalidade.

De outra banda, buscando também amparo na doutrina, convém observar a autorizada lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>8</sup>, que lança luz sobre o tema, que por sua adequação ao caso merece transcrição integral:

### **Incorporação de vantagens Pecuniárias à Remuneração**

*Alguns estatutos funcionais prevêem o denominado sistema de incorporação, pelo qual o servidor agrega ao vencimento-base de seu cargo efetivo determinado valor normalmente derivado da percepção contínua, por período preestabelecido, de certa vantagem pecuniária ou decorrente do provimento em cargo em comissão. Exemplifique-se com a hipótese em que o servidor incorpora o valor correspondente a 50% do vencimento de cargo em comissão, se nele permanecer dez anos ininterruptamente. Ou com a incorporação do valor correspondente a certa gratificação funcional se esta for percebida no mínimo por cinco anos. Seja como for, esse valor incorporado terá natureza jurídica de vantagem pecuniária, por ser diverso da importância percebida em razão do cargo, mas, em última análise, reflete verdadeiro acréscimo na remuneração do servidor por ser*

<sup>8</sup> José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 22ª edição, Lumen Juris, p.701.



## Procuradoria do Legislativo

*diverso da importância percebida em razão do cargo, mas, em última análise, reflete verdadeiro acréscimo na remuneração do servidor por seu caráter de permanência. Consumado o fato que a lei definiu como gerador da incorporação, o valor incorporado constituirá direito adquirido do servidor, sendo, portanto, insuscetível de supressão posterior pela Administração. O necessário, sem dúvida, é que a lei funcional demarque, com exatidão e em cada caso, qual a situação fática que, consumada, vai propiciar a incorporação; ocorrida a situação, o servidor faz jus à agregação do valor a seu vencimento-base. (grifos nossos)*

No mesmo sentido, é o magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup> que aduz que:

[...]

*“Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário família), e, por isso, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas)”.*

[...]

<sup>9</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Ed., Malheiros Editores, p.482 /484.



## Procuradoria do Legislativo

*“As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais) exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração”.*

[...]

*“O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei”, (grifos nossos)*

[...]

Diante disso, não resta dúvidas quanto a constitucionalidade do instituto do apostilamento no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, constante da Lei Complementar nº 38, de 18 de abril de 2012, que se pretende revogar através do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

A Emenda Constitucional nº 57, de 15 de julho de 2003, em que foram revogadas as legislações referentes ao apostilamento para os Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi decorrente da PEC de nº 48 de 2003, que deu origem ao aludido dispositivo, da qual após rápida análise pode se verificar que o motivo da reforma não foi o critério jurídico, ou seja, não havia conflito com a Constituição, mas foi tão somente por critérios de gestão.

Sendo assim, colacionamos trecho da justificativa, encaminhada à ALMG, pelo então Governador do Estado, Vejamos:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

**Publicação:** Diário do Legislativo em 22/05/2003

“MENSAGEM Nº 49/2003\*”

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de emenda à Constituição do Estado, que visa à implementação de novo modelo de gestão da administração pública estadual, a se fundamentar, a partir deste marco, em princípios meritocráticos de produtividade e desempenho no serviço público.

[...]

Pelo exposto, torna-se nítida a lógica que permeia esta reforma constitucional, qual seja, a de uma verdadeira mudança de paradigma de gerenciamento da máquina pública do Estado, substituindo a atual noção de mérito como tempo de serviço pela verdadeira concepção de mérito, como produtividade e desempenho.

Dessa forma, a administração pública estadual ganha racionalidade nos gastos públicos e eficiência na prestação dos serviços aos cidadãos, por meio da valorização de servidores motivados, eficientes e produtivos.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Assim, como visto, a motivação para reforma não foi jurídica, foi tão somente administrativa, denominado à época como “choque de gestão” que efetivamente foi implementado no Estado.

**Diante disso, cabe repisar que a dita reforma somente obrigou o Estado, deixando de fora os Municípios, em nome da Autonomia Municipal, prevista no art.30, inc.I da CRFB/88.**

Com base em tudo que aqui foi demonstrado, podemos verificar que:

- 1) o Princípio da Estabilidade Financeira é Constitucional e é pacífico no STF;
- 2) em decorrência deste princípio, na incorporação de vantagens, o servidor agrega ao vencimento-base de seu cargo efetivo determinado valor normalmente derivado da percepção contínua, por período preestabelecido, de certa vantagem pecuniária ou decorrente do provimento em cargo em comissão;
- 3) há jurisprudência tanto do STF, quanto de Tribunais de Justiça de outros Estados e inclusive do TJMG, admitindo o instituto do apostilamento;
- 4) o Município tem autonomia para gerir sua política de pessoal, com seus próprios recursos;
- 5) a Emenda Constitucional que extinguiu o apostilamento no âmbito do Estado de Minas Gerais aconteceu única e exclusivamente por motivo de gestão administrativa.

Ante todo o exposto, resta claro que a decisão sobre a extinção ou não, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, do instituto do *apostilamento* deve decorrer de uma decisão baseada em ato de gestão e não justificar-se em ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que tais vícios não existem em relação ao mencionado instituto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE ABRIL DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



000000634

Acórdãos Inteiro Teor

Jun 372 00 TST



PROCESSO: ERR NÚMERO: 141418 ANO: 1994

PUBLICAÇÃO: DJ - //

ACÓRDÃO

(Ac. SBDI1- 1871/96)

JOD/MC/GB

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO QUANDO DE SUA REVERSÃO AO CARGO EFETIVO

Se o empregado exerceu, ao longo de muitos anos, o cargo de confiança, pode o empregador revertê-lo ao seu cargo efetivo, pois a tanto está autorizado por lei - artigo 468, parágrafo único, da CLT -, mas ao fazê-lo, não poderá retirar-lhe a gratificação de função, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-141.418/94.2, em que é Embargante SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO NACIONAL) e Embargado SEBASTIÃO ASSIS DE OLIVEIRA. Versam os presentes autos, entre outros temas, a incorporação de gratificação de função percebida ao longo de dezesseis anos, bem como a prescrição incidente na hipótese de omissão do empregador em reajustar os triênios.

A Turma, ao deparar-se com a controvérsia, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à incorporação, por divergência, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão regional que havia determinado a integração da gratificação percebida pelo empregado, quando de seu retorno ao cargo efetivo. Quanto à prescrição, o apelo revisional não foi conhecido, sendo-lhe apostos os Enunciados de Súmula nºs 221 e 297 do TST (fls. 157/159).

Inconformada, vem a Demandada de Recurso de Embargos, fulcrados no artigo 894 consolidado. Em resumo, defende a tese de que, com a reversão do empregado ao cargo efetivo, a respectiva gratificação haverá de ser suprimida e, no que tange à prescrição, defende ter havido violação dos artigos 896, da CLT; 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 167, do Código Civil; 444, da CLT, bem como dissenso com o Enunciado de Súmula nº 294 do TST. Oferece arestos para o cotejo de teses.

Depósito recursal complementar à fl. 205.

Despacho liberador à fl. 207.

Impugnação às fls. 208/228.

Consultada, a preclara Procuradoria-Geral preconizou o conhecimento e desprovimento do Apelo.

É o relatório.

#### 1. ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso, resta o exame dos específicos e pertinentes do Recurso de Embargos.

Preliminarmente, não conheço da documentação trazida às fls.

177/181, na forma inscrita no Enunciado de Súmula nº 08 do TST, determinando seja desentranhada do feito e remetida à Embargante.

#### 1.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

As instâncias percorridas determinaram a integração da



gratificação de função percebida pelo Autor ao longo de dezesseis anos.

A Turma ora embargada, considerando a regra inscrita nos artigos 450, 468, § 1º, 499, § 1º, todos da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República, manteve a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", deixando, pois, intacta a condenação em incorporar a gratificação, tendo em vista que, ao contrário, haveria sensível redução salarial.

Conheço dos Embargos por dissonância temática que se estabelece com o último julgado de fl. 166, bem como com o aresto de fls. 201/203.

#### 1.2. PRESCRIÇÃO - TRIÊNIOS

Sobre o tema, a Turma deixou consignado que:

"Reportando-se à decisão de primeiro grau, o Eg. Juízo "a quo" considerou não incidente, "in casu", a prescrição extintiva, 'eis que a hipótese trata de parcelas salariais de trato sucessivo (omissão reiterada)" (fl. 109).

O recorrente sustenta a ilicitude das normas concessivas da garantia, mas inova, neste ponto, a lide, na medida em que tal aspecto não foi apregoadado na origem (Enunciado 297/TST).

Por outro lado, a ofensa aos artigos 444 da CLT; 7º, XXIX, da Constituição Federal e 167 do Código Civil também não se verifica, ante a razoabilidade da tese esposada (...), que, a meu ver, também não colide nem com o Enunciado 294/TST, nem com o julgado transcrito às fls. 121/3, visto que não se trata de alteração do pactuado, mas de reiterada omissão patronal em reajustar os triênios." (fl. 157) (grifos do original)

Nos presentes Embargos, defende a Demandada ofensa aos artigos 444 e 896, da CLT; 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 167, do Código Civil, além de dissenso com o Enunciado de Súmula nº 294 do TST. Outrossim, oferece julgados para o cotejo de teses.

Não há falar-se em ofensa ao artigo 896, da CLT, porquanto o recurso de revista, neste aspecto, não merecia conhecimento. Isto porque não se vislumbra afronta aos artigos 444, da CLT; 167, do Código civil; 7º, inciso XXIX, da Carta Magna; nem tampouco contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois cuida a hipótese de "congelamento" de parcela salarial, que, a rigor, não constitui alteração contratual.

De outro lado, os julgados transcritos às fls. 172/174 são inespecíficos, porquanto não tratam da hipótese discutida nos autos.

Não conheço do recurso, neste ponto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

##### 2.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

Tem-se debatido muito sobre este tema, nomeadamente, como na espécie, em que o empregado exerce cargo em comissão ou de confiança por longo tempo. Indaga-se se nesta situação pode o empregador suprimir a parcela decorrente do exercício da função. Da leitura do artigo 468, § 2º, da CLT, dir-se-ia que pode. Mas o tema tem ensejado acesos debates.

Sustenta uma corrente que o empregado não tem estabilidade em cargos de confiança, porque ele pode ser revertido ao cargo efetivo, e a tanto estaria autorizado o empregador. Mas o empregador, dizem outros, não pode, ao mesmo tempo que reverte o funcionário ao cargo efetivo, suprimir-lhe a gratificação que já vinha recebendo ao longo de vários anos.

Agrego a meu voto, ainda, acórdãos da egrégia SDI, que consignam o seguinte:

"CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO POR MAIS DE 10 ANOS. Embora inexistindo a estabilidade funcional, deve-se reconhecer, à



semelhança do que ocorre com o funcionário público, a estabilidade econômica com referência à comissão paga por tão longo período. Decorrido este lapso temporal, não cabe mais a exclusão da comissão já então incorporada ao salário. Embargos rejeitados." (TST, SDI, DJU de 15/06/90).

"GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - SUPRESSÃO Quando o trabalhador recebe durante muitos anos gratificação pelo exercício do cargo de confiança, a supressão do referido 'plus' não pode ocorrer, sob pena de violar-se o princípio da irredutibilidade salarial. O §1º, do artigo 468, da CLT, prevê apenas a possibilidade de reversão ao cargo efetivo. Em momento algum autoriza a supressão da gratificação percebida durante longo período." (TST - SDI -E-RR-48.104/94 - DJU de 30/09/94). Portanto, tendo em vista, basicamente, o princípio da estabilidade econômica, nego provimento aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tema Gratificação de Função - Incorporação e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e Nelson Antônio Daiha; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao tópico Prescrição - Triênios.

**NIA: 1674**

DOCBLNK.fmt



*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 22.04.2005

EMENTÁRIO Nº 2188-2

29/03/2005

PRIMEIRA TURMA



**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 233.413-6 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER  
AGRAVADO(A/S) : DANILO CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO(A/S) : AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTROS

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte.

2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de março de 2005.

**EROS GRAU** - **RELATOR**





29/03/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 233.413-6 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER  
AGRAVADO(A/S) : DANILO CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO(A/S) : AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Tem este teor a decisão proferida no recurso extraordinário [fls. 233/234]:

"Destaco da ementa do acórdão recorrido a questão em exame:

.....  
ESTABILIDADE FINANCEIRA - INCONFUNDIBILIDADE  
COM AGREGAÇÃO, CORRELAÇÃO OU VINCULAÇÃO  
VENCIMENTAL.

...  
RETRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR VARIÁVEL -  
PERCENTUAL - FUNÇÕES SUPERIORES DE CHEFIA -  
INATIVOS - ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88.

Se os exercentes de funções superiores de chefia em atividade têm direito ao percentual de 30% a título de RCV (Lei n. 8.411/91), idêntico tratamento se impõe aos aposentados em iguais funções, por força do art. 40, §4º, da Carta Magna, dispositivo auto-aplicável por conter densidade normativa plena.' (fls. 154/155)

Dessa decisão interpõe-se RE, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 102, em que se alega contrariedade aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º; 5º, XXXVI; 37, "caput" e XIII; 40, § 4º e 169 da CF.

O RE foi admitido.

A PGR manifestou-se pelo não conhecimento.

Decido.

A large, stylized handwritten mark or signature in blue ink, resembling a cursive 'J' or a similar character.



Não obstante as razões da parte recorrente, o recurso está em confronto com a orientação deste Tribunal, referida pela PGR (fls. 228/231), fixada no julgamento dos RE 88.896, MOREIRA; ADI 1264, PERTENCE, DJ 30/06/95 e AI 170.620 Agr, MARCO AURÉLIO, DJ 17/11/97.

Ante o exposto, nego seguimento ao RE".

2. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental onde o Estado de Santa Catarina afirma que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem violou preceitos constitucionais ao estabelecer vinculação dos vencimentos de cargo efetivo à remuneração de função de confiança. Assevera, ademais, que não há direito adquirido a regime jurídico e que, a concessão de aumentos pelo Poder Judiciário sob o fundamento de isonomia, além de violar a Súmula n. 339 desta Corte, constitui ofensa ao princípio da separação de poderes.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J'.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O recurso não merece prosperar.

2. Preliminarmente, observa-se que o entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Portanto, para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do AI n. 236.445-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17.9.99, em que ficou estabelecido que "a solução da controvérsia quanto ao cálculo da referida gratificação, se sobre o vencimento padrão do cargo efetivo ou se sobre este e o valor da agregação ou estabilidade financeira, implica apreciação da legislação infraconstitucional estadual, o que é inadmissível no extraordinário".

3. Ademais, ainda que fosse superada essa questão preliminar, o Pleno desta Corte, no julgamento do RE n. 88.896-MG, Redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, RTJ 98/758, pacificou exegese segundo a qual a estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. Extraí-se do voto vencedor proferido naquela assentada que:

"Trata-se de vantagem denominada, geralmente, estabilidade financeira que não se confunde com o instituto da agregação, tanto que pode existir independentemente deste, com sucede no caso de inativo e na hipótese prevista em leis estaduais como a presente, em que o funcionário continua a ser titular de seu cargo



efetivo, exercendo-o normalmente, mas com a vantagem de perceber (pela figura da "estabilidade financeira") os vencimentos de cargo em comissão anteriormente por ele ocupado.

Não há, pois, incompatibilidade entre norma que assegura apenas "a estabilidade financeira" e norma federal que revogue legislação concernente à agregação em cargo de vencimentos superiores aos do cargo efetivo, desvinculando-se o funcionário deste, para efeito de ser considerado vago, possibilitando novo provimento."

4. A respeito da questão, cumpre observar o entendimento fixado na ADI n. 1.279-7/PE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 15.12.95:

"(...)

I - Inexistência de violação ao art. 37, II, da Carta Política Federal, na disposição local que, ao conceder estabilidade de natureza financeira para servidores públicos, mediante incorporação de comissão ou gratificação ao vencimento, respeita o livre provimento e a exonerabilidade dos cargos comissionados, sem a efetivação de seus ocupantes."

5. Note-se, ainda, que o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a ADI n. 1.264-9, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.95, firmou o seguinte entendimento acerca da incidência do percentual apostilado nos casos de estabilidade financeira, *verbis*:

"...O instituto da denominada "estabilidade financeira" - que garante a servidor efetivo, após determinado tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado - a continuidade da percepção dos vencimentos dele, ou melhor, da diferença entre estes e o do seu cargo efetivo -, constitui vantagem pessoal (RE nº 141.788, Pertence, 6.5.93), que, embora tenha por base a remuneração de cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo, não constitui a vinculação vetada pelo art. 37, XIII, da Constituição (...)"



6. Sendo assim, não há que se cogitar em vinculação de vencimentos ou ao princípio da separação de poderes, eis que consoante reiterada jurisprudência da Corte, a estabilidade financeira não encontra qualquer óbice na ordem constitucional vigente. Afasta-se, assim, a incidência do Enunciado n. 339 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive name.

*Supremo Tribunal Federal*



PRIMEIRA TURMA

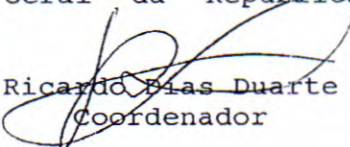
EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 233.413-6  
PROCED.: SANTA CATARINA  
RELATOR.: MIN. EROS GRAU  
AGTE.(S): ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S): PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER  
AGDO.(A/S): DANILO CUNHA E OUTROS  
ADV.(A/S): AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTROS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 29.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador



*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 22.04.2005  
EMENTÁRIO Nº 2188-3

29/03/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 384.903-4 PERNAMBUCO

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : AIRTON ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE  
ADVOGADO(A/S) : ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DESVINCULAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado; para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes.

3. Não há qualquer inconstitucionalidade na redução de parcela remuneratória, pois o que Constituição assegura é a irredutibilidade nominal da remuneração global --- montante constituído pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor [RE n. 344.450, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25.2.05; RMS n. 23.170, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.03; RE n. 293.606, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.03].

Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de março de 2005.

**EROS GRAU** - **RELATOR**





*Supremo Tribunal Federal*

29/03/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 384.903-4 PERNAMBUCO

**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
AGRAVANTE(S) : AIRTON ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE  
ADVOGADO(A/S) : ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA E  
OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** Tem este teor a decisão proferida no recurso extraordinário [fl. 316/317]:

"O acórdão recorrido tem esta ementa:

.....  
EMENTA - Apelação Cível. Estabilidade financeira. Aquisição desse direito através das leis que a regem ao tempo.

Rejeitada, sem discrepância de votos, a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob a égide de inadequação da ação mandamental para o fim postulado pelos impetrantes.

Rejeitada, à unanimidade, a preliminar sob a égide da falta de legitimidade passiva ad causam.

Lei posterior que reduz o adicional de estabilidade financeira a mera parcela de valor monetária congelado, prejudica a situação juridicamente consolidada dos impetrantes, violando o princípio constitucional do direito adquirido.

Por maioria de votos, negado provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo.' (fls. 192)

Dessa decisão é interposto RE (fls. 226/246) em que se alega ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

Preliminarmente, apenas o artigo 5º, XXXVI foi prequestionado, incidindo quanto aos demais as Súmula 282 e 356.

Decido.



RE 384.903-Agr / PE *Supremo Tribunal Federal*

O recurso merece provimento.

É que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a orientação do STF sintetizada neste precedente:

'Servidor público estadual: "**estabilidade financeira**": é legítimo que por lei superveniente, sem ofensa a direito adquirido, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Ademais, não havendo "**decesso de remuneração**", não cabe a invocação da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedente: SS 844, Pertence, DJ 1º.2.96.' (SEPULVEDA, RE 233.958, DJ 17.09.99)

Nesse mesmo sentido os RE 235.299, ELLEN, DJ 02/05/03 e 324.875, VELLOSO, DJ 22/11/02.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para ajustar o acórdão recorrido à orientação do STF."

2. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental onde se alega a ausência de prequestionamento do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil. Alega-se, outrossim, que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem baseou-se tão-somente em normas infraconstitucionais, havendo, quando muito, ofensa indireta à CB/88. Quanto ao mérito, asseveram os agravantes que "os direitos já adquiridos dentro das regras estatutárias dantes estabelecidas, já incorporados ao patrimônio jurídico do Funcionário Público, terão, evidentemente, que ser mantidos e respeitados" [fls. 323]. Finalmente, aduz-se que, prevalecendo a decisão agravada, haveria redução inconstitucional da parcela remuneratória chamada "estabilidade financeira".

É o relatório.



RE 384.903-AgR / PE *Supremo Tribunal Federal*

V O T O

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator):** Não assiste razão aos agravantes.

2. Em primeiro lugar deve ser afastada a preliminar em que se afirma a ausência de prequestionamento da matéria e que a decisão prolatada pelo Tribunal de origem teria se baseado em legislação infraconstitucional. Ora, o acórdão expressamente afastou a aplicação da Lei Complementar estadual n. 13/95 sob o fundamento de que este texto normativo, "reduzindo o adicional de estabilidade financeira a mera parcela de valor monetário congelada, retroage para violar, antes de tudo, o direito adquirido" [fls. 197]. Assim, ainda que não tenha expressamente mencionado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil, o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade dos preceitos da L.C. n. 13/95, que determinavam a modificação do referido adicional.

3. No que se refere ao mérito, é inatacável a decisão monocrática. Afinal, a jurisprudência reiterada desta Corte, manifestando-se especificamente sobre o tema da gratificação de "estabilidade financeira", firmou o entendimento de que não há ofensa a direito adquirido se o cálculo da vantagem é desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Nesse sentido: SS n. 844-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.9.96; RE n. 233.958, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.9.99; RE n. 293.503, Relator o Ministro



RE 384.903-AgR / PE *Supremo Tribunal Federal*

Maurício Corrêa, DJ de 24.9.01; RE n. 285.494, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 22.6.01; RE n. 324.875-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 22.11.02; RE n. 310.001-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 22.11.2002; AI n. 465.090-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 23.4.04, entre outros.

4. Por fim, há de se destacar que não há qualquer inconstitucionalidade na redução de parcela remuneratória, pois o que Constituição assegura é a irredutibilidade nominal da remuneração global --- montante constituído pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor [RE n. 344.450, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25.2.05; RMS n. 23.170, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.03; RE n. 293.606, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.03].

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten flourish or signature mark consisting of a wavy line that curves downwards and to the right.

*Supremo Tribunal Federal*



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 384.903-4

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR.: MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): AIRTON ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

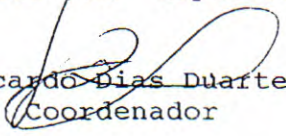
AGDO.(A/S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE

ADV.(A/S): ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 29.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
Nº 004-E-2013.

## RELATÓRIO

EXPEDIENTE  
23/05/13  
Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2013, que “**Revoga a Lei Complementar nº 38, de 18 de abril de 2012, que “acresce o inciso VIII ao art. 114 e o Capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete”, e dá outras providências**”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar visa extirpar do sistema jurídico municipal o instituto do apostilamento.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local, que disciplina exclusivamente o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 60, inc. II, da Lei Orgânica Municipal, vez que dispõe sobre servidores públicos e correspondente regime jurídico.

A definição do instituto do apostilamento, bem como sua compreensão pelo Poder Judiciário, foi bem esclarecida no parecer da Procuradoria do Legislativo.

Há recomendação do Ministério Público pela revogação deste benefício pecuniário, cuja providência ora é tomada pelo Chefe do Poder Executivo.

Cumprе salientar que não é o presente projeto o âmbito adequado para discutir a constitucionalidade ou não do apostilamento, considerando que este apenas pretende revogar o instituto já previsto na legislação municipal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
07-01-2013-20:49-00176-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI**  
**Nº 004-E-2013.**

**CONCLUSÃO**

2

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo, portanto, óbice para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE ABRIL DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 -E/2013**

**EXPEDIENTE**  
18/06/13

Presidente

Segue parecer em 03 (três) laudas.

**RELATÓRIO**

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto “revoga a Lei Complementar nº 38, de 18 de abril de 2012 que acresce o inciso VIII ao art. 114 e o Capítulo XVII ao Título VII da lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo (às fls. 15/38) que ressaltou que as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88); que cabe ao mesmo (art. 61, § 1º, inciso II, “c” CRFB/88), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se aí as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais; que impõem-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público em especial nos artigos 37 a 41; que a proposta de lei objetiva revogar a legislação municipal que trata do direito do servidor público municipal efetivo que ocupe, por período pré-determinado, cargo comissionado, de continuar, após sua exoneração deste cargo, recebendo os vencimentos do cargo comissionado, de modo a garantir-lhe a estabilidade financeira; que a Constituição da República Federativa do Brasil ao incluir os municípios no patamar de ente integrante da Federação, conforme arts. 1º, 18, 29 e 30, outorgou-lhes autonomia e competência para legislar sobre assunto de interesse local; opinou que a decisão sobre a extinção ou não de tal instituto, deve decorrer de uma decisão baseada em ato de gestão e não justificar-se em ilegalidade e

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-06-Jun-2013-19:44-009486-1/2

*Handwritten signature/initials*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



inconstitucionalidade, posto que tais vícios não existem em relação ao mencionado instituto.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (às f. 55/56), que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, não existindo óbice para sua tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, como já descrito na justificativa do presente projeto, tal instituto foi revogado no âmbito Federal e Estadual, respectivamente, pelas emendas nº 19/98 e nº 57/2003.

Ultrapassada a questão, destacamos que os cargos em comissão não se confundem com os de natureza efetiva, porquanto estes possuem caráter de permanência, aqueles são de ocupação precária, ou seja, não estável. Seguindo esta linha de raciocínio, a estabilidade somente deve atingir os cargos efetivos, posto que os comissionados são sempre de livre nomeação e exoneração.

Corroborando o entendimento, a citação inserta à f. 09 e ora transcrita dispõe que:

“O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente”. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. De reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 89.)

Portanto, conforme a Constituições Federal/Estadual e a melhor doutrina, sendo o cargo em comissão e a função gratificada de natureza temporária, NÃO se justifica o pagamento ao servidor público de valores recebidos enquanto no exercício do cargo comissionado após tê-lo deixado. Do contrário, a manutenção da presente lei,



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



certamente transgredir os princípios que regem a administração pública, mormente os constantes no *caput* do artigo 37 da CRFB/88.

Outrossim por questões de gestão administrativa, a proposição é salutar ao interesse público, uma vez que o pagamento daquele que não mais exerce o cargo comissionado com os valores outrora recebidos, poderá sem dúvida, e gradativamente ao longo dos anos, acarretar um grave prejuízo ao erário público.

Além disso, reportamo-nos às alegações despendidas na justificativa do presente projeto, à f. 05, quando assim aduz o Executivo Municipal: “(...) *verifica-se que a natureza precária dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como a sua vinculação ao exercício de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento, torna inviável o recebimento de valores equivalentes ao do cargo comissionado por agente que não mais exerça as suas atribuições, não ensejando a estabilidade financeira.*”

Por fim, insta registrar que se o cargo comissionado é de caráter provisório e/ou precário, e se o mesmo não redundará em estabilidade financeira, tampouco garante qualquer direito adquirido em relação à situação funcional, bem como em relação aos seus respectivos vencimentos.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004-E- /2013.

EXPEDIENTE  
25/06/13

Presidente

## RELATÓRIO

EXPEDIENTE

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-/2013, de autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de lei *Revoga a Lei Complementar nº 38, de 18 de Abril de 2012 que "acresce o inciso VIII ao art. 114 e o capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de Junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete"*, e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei Complementar possui como objetivo, revogar dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 18 de Abril de 2012. A justificativa apresentada na presente proposição refere-se ao apostilamento, que foi banido do direito pátrio por força da Emenda constitucional 19/1998 e posteriormente no Estado de Minas Gerais pela Emenda nº57/2003, ocorre que a mesma, possui eficácia em relação aos servidores do Estado de Minas Gerais, já que somente ao Município cabe legislar sobre seus servidores

A natureza precária dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como a sua vinculação ao exercício de atribuições relativo à direção, chefia e assessoramento, torna inviável o recebimento de valores equivalentes ao cargo comissionado por agente que não mais exerça as suas atribuições, não ensejando a estabilidade financeira.

Não há do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de lei em apreço.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004-E- /2013.**

**CONCLUSÃO**

2

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei Complementar em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2013

**REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 18 DE ABRIL DE 2012 QUE “ACRESCE O INCISO VIII AO ART. 114 E O CAPÍTULO XVII AO TÍTULO VII DA LEI Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica revogada a Lei Complementar nº 38, de 18 de abril de 2012 que “Acresce o inciso VIII do art. 114 e o Capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 050, DE 10 DE JULHO DE 2013.**

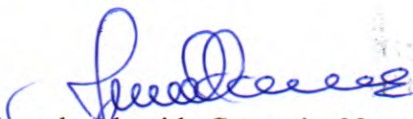
**REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 18 DE ABRIL DE 2012 QUE “ACRESCE O INCISO VIII AO ART. 114 E O CAPÍTULO XVII AO TÍTULO VII DA LEI Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

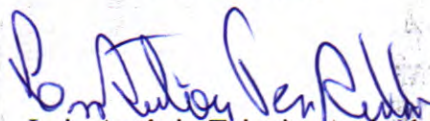
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 38, de 18 de abril de 2012 que “Acresce o inciso VIII do art. 114 e o Capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral